

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-016PMT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SERVIDOR WEB PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

CONTRATADO: BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA-EPP

PEDIDO DO 5º REEQUILÍBRIO DE VALOR DO CONTRATO Nº 20210129

EXAME

A Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, encaminhou para esta assessoria, consulta sobre a legalidade e possibilidade de celebração do 5º aditivo de reequilíbrio do contrato Nº 20210129. Contrato este, decorrente do processo em epígrafe que tem como objeto locação de software de sistema de tributação, nota fiscal eletrônica e servidor web para uso da secretaria municipal da fazenda do município de Tucumã PA.

O pedido apresentado pela contratada, foi fundamentado e instrumentalizado com planilha indicando os serviços fornecidos e o percentual de 5,92% solicitado, foi atingido por meio de aplicação do índice contratual de reajuste, qual seja IPCA. Este é o breve relatório.

DO EXAME

Inicialmente, recordemos o que se encontra grafado no dispositivo evocado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na

hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

O contrato celebrado indica como índice de referência o IPCA. E, neste espeque, a análise realizada sobre o contrato tabulado entre as partes, de fato elege o IPCA como índice de referência para casos de reajuste, tendo o percentual de 5,92%, sido aplicado corretamente.

Ex positis, esta assessoria manifesta-se pela legalidade e conseqüentemente, possibilidade de celebração do Termo Aditivo objeto desta consulta. Restando sua autorização final, à gestora competente desde que haja disponibilidade financeira. Tudo, alicerçado no que dispõe o diploma legal invocado ao norte.

É como opinamos, *smj*.

Tucumã-PA, em 30 de abril de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico